



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Largo São Bento, s/nº, . - Centro

CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP

Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai2fam@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1014501-97.2014.8.26.0309**
Classe - Assunto: **Outras Medidas Provisórias - Família**
Requerente:
Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valeria Ferioli Lagrasta

Vistos.

Fl. 1470: nada obstante o estado de calamidade pública decretado em face da pandemia causada pelo *Covid-19*, demonstrando-se ser a medida mais eficaz para o combate à propagação do vírus o isolamento social, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde, mas não havendo, no presente caso, na residência da criança, pessoas incluídas no grupo considerado de alto risco, como idosos e detentores de doenças graves ou auto imunes, não se enquadrando nessas hipóteses, portanto, crianças, que, quando muito, servem de vetores para o vírus; e considerando ainda, ser dever do Estado, previsto constitucionalmente (art. 227, da Constituição Federal), assegurar ao menor a convivência familiar, **não podendo o estado de calamidade pública servir de instrumento para prática de alienação parental, INDEFIRO o pedido de suspensão de visitas de fl. 1470, mantendo as visitas do genitor conforme anteriormente fixadas.**

E, considerando que as partes estipularam regime de visitas de comum acordo (fls. 1084/1085), em relação ao filho J.G.A.M., restando controvérsia apenas quanto às férias escolares, no período de dezembro e janeiro (fls. 1464/1465), e tendo em vista que a adolescente Mariana irá atingir a maioridade em 19 de abril de 2020 (carteira de identidade - fl. 18), restando prejudicada a discussão da guarda em relação a ela, MANIFESTE-SE o requerido, quanto à proposta da requerente de fls. 1464/1465, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante do estado de calamidade pública decretado em face da pandemia causada pelo *Covid-19*, assim como a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário, e do Provimento CSM nº 2549/2020, que estabelece o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau, não sendo possível, no momento, a designação de audiência de instrução e julgamento, em continuação, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o real interesse e necessidade da produção de prova testemunhal, deferida à fl. 710, podendo, desde que haja concordância de ambas, apresentar declarações escritas das testemunhas, com firmas reconhecidas, ou subsidiariamente, diante do estado de exceção em que vivemos, com suspensão dos prazos processuais, buscar o entendimento, com o auxílio de seus patronos e apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, eventual acordo escrito.

Intime-se.

Jundiaí, 08 de abril de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**